

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.293/2022-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Paratinga-BA.

Responsável: Marcel José Carneiro de Carvalho (950.818.605-49).

Representação legal: Jaime Dalmeida Cruz (OAB-BA 22.435), representando Marcel José Carneiro de Carvalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE PROINFÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DE DÉBITO AUTORIZADA PELO ACÓRDÃO 1.493/2023-TCU-2ª CÂMARA. NÃO CUMPRIMENTO DOS PAGAMENTOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Marcel José Carneiro de Carvalho, prefeito de Paratinga-BA (gestões: 2017-2020 e 2021-2024), diante da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 9.807/2014 (peça 4), que tinha por objeto a “*Construção de 01 (uma) Unidade Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Praça da Bandeira, S/N, Bairro do Tomba*”.

2. Devidamente citado, o responsável formulou pedido de parcelamento do débito (peça 40), que acabou por ser deferido pelo Acórdão 1.493/2023-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento da dívida imputável ao Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho (CPF: 950.818.605-49) especificada na proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 43), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, alertando-o de que a falta da comprovação de recolhimento de qualquer uma delas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e que a liquidação tempestiva do débito parcelado atualizado monetariamente, com a incidência de juros moratórios a partir da data de autorização do parcelamento, apenas sanará o processo se o TCU vier a reconhecer a boa-fé dos responsáveis, no subsequente julgamento definitivo do feito, além da inexistência de outras irregularidades nas contas, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.*

3. Diante do não cumprimento da mencionada deliberação, visto que transcorrido o prazo fixado no Ofício 9.788/2023-TCU/Seproc, de 15/3/2023, o Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho não carrou aos autos documento hábil a comprovar o recolhimento do débito que lhe foi imputado, estando, portanto, em mora, em relação ao compromisso assumido perante este Tribunal. Sendo assim, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a aplicação de multa prevista no art. 57 (peças 61-62), com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 63), nos seguintes termos:

*“(…) 3. Transcorrido o prazo fixado no Ofício 9788/2023-TCU/Seproc, de 15/3/2023, o Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho não carrou aos autos documento hábil a comprovar o*

recolhimento do débito que lhe foi imputado, estando, portanto, em mora, em relação ao compromisso assumido perante o Tribunal. A título de registro, foi encaminhado e-mail ao representante legal do Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho com o objetivo de lhe indagar sobre a intenção de seu cliente de efetuar o pagamento parcelado do débito. A tentativa de manter o acordo de parcelamento não foi exitosa (peça 60).

4. A par do relatado nos itens 2 e 3 acima, o débito não foi recolhido, e, até a presente data, nenhuma medida foi adotada pelo responsável no sentido de iniciar o pagamento parcelado da dívida. Registre-se ainda que o representante legal do gestor se limitou a relatar a difícil situação administrativa do município na transição de mandato (2016/2017), o que não se demonstra suficiente para justificar o não cumprimento do prazo original para a prestação de contas do Termo de compromisso 9807/2014, o qual se encerrou em 12/11/2018. Dessa forma, **esse fato deve ser considerado na dosimetria da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92, absorvendo-se, portanto, a multa do art. 58 e tornando dispensável a aplicação desta de forma autônoma** (Acórdão 8024/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros).

5. Em razão do relatado no item anterior, será sugerido ao Tribunal que, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, se manifeste pela irregularidade das contas do Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho (CPF: 950.818.605-49), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade o valor já ressarcido. Além dessa providência, propomos ao Tribunal que aplique ao responsável a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92.

Data da Ocorrência	Crédito/Débito	Valor (R\$)
28/8/2014	408.219,75	D1
19/3/2021	1.441,38	C1

6. Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MPTCU, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade o valor já ressarcido. Além dessa providência, propomos ao Tribunal que aplique ao responsável a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92.

Data da Ocorrência	Crédito/Débito	Valor (R\$)
28/8/2014	408.219,75	D1
19/3/2021	1.441,38	C1

b) aplicar ao responsável Marcel José Carneiro de Carvalho (CPF: 950.818.605-49) a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

*d) autorizar, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”*

4. A propósito, a mencionada unidade técnica havia se manifestado inicialmente (peças 43-45), com parecer favorável do MPTCU (peça 48), favorável à solicitação de parcelamento do débito pelo responsável (peça 40), no seguinte sentido:

*“HISTÓRICO*

*“(…) 2. Em 11/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1516/2021.*

*3. O Termo de compromisso 9807/2014 foi firmado no valor de R\$ 1.632.879,00, sendo R\$ 1.632.879,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 22/5/2014 a 15/11/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 408.219,75 (peça 6).*

*4. A omissão na prestação de contas foi declarada por meio do documento técnico constante na peça 11.*

*5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Paratinga - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de compromisso PAC nº 9807/2014, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.*

*6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

*7. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 495.094,48, imputando-se a responsabilidade a Marcel José Carneiro de Carvalho, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de prefeito sucessor.*

*8. Em 12/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).*

*9. Em 19/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).*

*10. Na instrução inicial (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, verificou-se que, apesar de a vigência do aludido ajuste ter sido de 22/5/2014 a 15/11/2016, a primeira despesa identificada no extrato bancário da conta específica (peça 8, p. 1) ocorreu em 23/11/2017. Por isso, restaram justificados o chamamento e a responsabilização aos presentes autos do Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento.*

*11. Assim, a instrução inicial (peça 29) concluiu pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

*11.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paratinga - BA, em face da omissão no dever de prestar contas*

dos valores transferidos, no âmbito do Termo de compromisso PAC nº 9807/2014, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 16.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea 'n', da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 14 de junho de 2013, e item XVII do Termo de compromisso PAC nº 9807/2014.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Marcel José Carneiro de Carvalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/8/2014	408.219,75	DI
19/3/2021	1.441,38	(*) CI

(\*) Valor restituído aos cofres federais conforme se observa pela GRU correspondente (peça 9, p. 5).

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

11.2.2. Responsável: Marcel José Carneiro de Carvalho.

11.2.2.1. Conduta: Na parcela DI – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 22/5/2014 a 15/11/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/5/2014 a 15/11/2016.

11.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como 'Construção de 01 (uma) Unidade Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Praça da Bandeira, S/N, Bairro do Tomba.', cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 7, 10, 11 e 16.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea 'n', da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 14 de junho de 2013, e item XVII do Termo de compromisso PAC nº 9807/2014.

12.1.3. Responsável: Marcel José Carneiro de Carvalho.

12.1.3.1. Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

12.1.3.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/5/2014 a 15/11/2016.

12.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Marcel José Carneiro de Carvalho - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45053/2022 – Seproc (peça 34).

Data da Expedição: 2/9/2022.

Data da Ciência: 12/9/2022 (peça 35).

Nome Recebedor: Ramon Silva (Doc. Ident. 1407975994).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 32).

Fim do prazo para a defesa: 27/10/2022.

Comunicação: Ofício 45054/2022 – Seproc (peça 33).

Data da Expedição: 2/9/2022.

Data da Ciência: 14/9/2022 (peça 36).

Nome Recebedor: Vanilza dos Santos Souza (Doc. Ident. 1512151700).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32).

Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022.

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 41), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Marcel José Carneiro de Carvalho constituiu advogado nos autos (Dr. Jaime D'Almeida Cruz, OAB/BA 22.435; procuração à peça 37), por meio de quem requereu a dilação do prazo de resposta por mais 30 (trinta) dias (peça 38), pedido este que foi analisado e deferido, de tal forma a prorrogar o prazo de atendimento até 27/10/2022 (peça 39).

17. Em seguida, o Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho, por meio do seu advogado, protocolou um pedido de parcelamento do débito discutido nestes autos em 24 (vinte e quatro) meses (peça 37, p. 4), fazendo referência ao julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia quando da análise das contas anuais do exercício de 2016, relativas ao prefeito antecessor (peça 37, p. 2-4), estando a íntegra desta peça processual juntada a estes autos (peça 42), mas se constatou que tal documento não tem nenhum reflexo potencial concreto em relação ao deslinde do presente feito.

18. Ademais, o responsável requereu o fornecimento das orientações necessárias ao recolhimento e, por derradeiro, que se determine o arquivamento dos presentes autos, ou, alternativamente, o seu sobrestamento até comprovação integral da devolução dos recursos (peça 37, p. 4-5).

19. Tal pedido de parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) meses (peça 37, p. 5) será objeto de análise na presente instrução.

#### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

##### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

20.1. Marcel José Carneiro de Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 2/6/2020, conforme AR (peça 13).

##### Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 491.027,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida

conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

*Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU*

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

23. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

24. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

25. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **12/11/2018**, data em que a prestação de contas dever ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 11, p. 1 (art. 4º, inciso I).

26. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa, desta TCE:

27. **Fase Interna:**

27.1. Em **7/6/2017**: Reprovação total da execução física pelo FNDE (peça 10);

27.2. Em **2/6/2020**: Notificação do Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho efetuada conforme ofício (peça 12) recebido conforme AR (peça 13);

27.3. Em **24/5/2021**: Declaração de omissão no dever legal de prestar contas pelo FNDE (peça 11);

27.4. Em **11/3/2022**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

27.5. Em **23/3/2022**: Relatório do tomador de contas (peça 18);

27.6. Em **12/4/2022**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 22).

28. **Fase Externa:**

28.1. Em **20/4/2022**: Autuação da tomada de contas especial no TCU;

28.2. Em **18/8/2022**: Instrução preliminar da unidade técnica (peça 29);

28.3. Em **18/8/2022**: Pronunciamento da subunidade (peça 30);

28.4. Em **18/8/2022**: Pronunciamento da unidade (peça 31);

28.5. Em **12/9/2022** e **14/9/2022**: Citação do Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho efetuada conforme os ofícios (peças 34 e 33) recebidos conforme AR's (peças 35 e peça 36).

29. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados nos itens 27 e 28 anteriores, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.**

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

#### ***Avaliação da Prescrição Intercorrente no âmbito do Tribunal***

31. A Resolução TCU n. 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

32. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna e externa, relacionados nos itens 27 e 28 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

#### ***OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS***

33. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

34. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### ***EXAME TÉCNICO***

35. Trata-se de análise de pedido de parcelamento do débito discutido nestes autos em 24 (vinte e quatro) meses, cumulado com o requerimento do fornecimento das orientações necessárias ao recolhimento, com vistas a que se determine o arquivamento dos presentes autos, ou, alternativamente, o seu sobrestamento até comprovação integral da devolução dos recursos (peça 37, p. 4-5).

36. Ressalta-se que o número de parcelas de débito regimentalmente estabelecido é de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que contempla o pedido do responsável, ou seja, o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) meses. Deve-se registrar que, quanto à incidência dos juros de mora, o débito deve ser atualizado até a data fixada na autorização do parcelamento, devendo sobre cada uma das parcelas incidir os acréscimos legais (juros), nos termos do art. 217 do Regimento Interno.

37. Nesse sentido, cabe ressaltar o excerto do voto condutor dos acórdãos a seguir indicados, no qual, ao deliberar sobre casos similares ao que ora se analisa, o Tribunal adotou o procedimento acima proposto:

11. Dissinto quanto à incidência de juros, que deve se dar só a **partir da autorização solicitada.** Ou seja, atualiza-se o débito até a data fixada na autorização do parcelamento, faz-se o parcelamento e **sobre cada uma das parcelas passam a incidir os acréscimos legais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno.** Tal procedimento é mais compatível com os arts. 202 e 217 do RITCU e se coaduna com o interesse público de ressarcimento do montante cuja aplicação não

restou comprovada. (Acórdãos TCU 3.078/2017 e 11.233/2015, ambos da Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, grifamos).

38. Ante a concessão de parcelamento da dívida, tendo sido isso requerido pelo responsável, propõe-se também sobrestar o julgamento de mérito das presentes contas até que ocorra a quitação da dívida ou o descumprimento das condições de pagamento autorizadas, ocasião em que será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável. Caso não seja demonstrada a ocorrência de boa-fé ou havendo outras irregularidades nas contas, o responsável poderá ter as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.

#### CONCLUSÃO

39. Em primeiro lugar, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Em razão da solicitação apresentada nos autos, propõe-se autorizar o parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, bem como sobrestar o julgamento de mérito do presente processo, até que ocorra a quitação da dívida ou o descumprimento das condições de pagamento autorizadas.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) autorizar, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida imputável ao Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho (CPF: 950.818.605-49) e especificada a seguir em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Tipo da parcela</i>
28/8/2014	408.219,75	Débito
19/3/2021	1.441,38	Crédito

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos;

c) alertar o responsável no sentido de que:

c.1) a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

c.2) a liquidação tempestiva do débito parcelado atualizado monetariamente, com a incidência de juros moratórios a partir da data de autorização do parcelamento, apenas sanará o processo se o TCU vier a reconhecer a boa-fé dos responsáveis, no subsequente julgamento definitivo do feito, além da inexistência de outras irregularidades nas contas;

c.3) determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento; e

c.4) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.”

É o Relatório.